

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: SEI n. 008446/2024

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021

DESPACHO N. 0807629/2025/SGA

Contratada		MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA , inscrita no CNPJ sob o n. 03.984.954/0001-74
Objeto		Contratação de licenças dos <i>softwares</i> AltoQi Eberick e AltoQi Builder
Repercussão econômica		R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil seiscientos e vinte reais)
PAC 2025	Código	00038PAC2025
	Objeto	Contratação de <i>software</i> AltoQi
	Valor previsto	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Ementa		DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, I, DA LEI 14.133/2021 . AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, DE EQUIPAMENTOS OU DE GÊNEROS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SÓ POSSAM SER FORNECIDOS POR PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVOS. AUTORIZAÇÃO.

1. Versam os presentes autos acerca da contratação da pessoa jurídica **MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 03.984.954/0001-74, visando à contratação de licenças dos *softwares* **AltoQi Eberick e AltoQi Builder**, conforme especificações e cláusulas constantes no termo de referência (0800412), e a partir da proposta (0801385) apresentada, nos seguintes moldes:

ITEM	DESCRIPTIVO	QTD	UNITÁRIO	SUBTOTAL
------	-------------	-----	----------	----------

1	PLANO ALTOQI EBERICK PREMIUM GOV 2024 – ASSINATURA PARA 3 ANOS <i>*Software para projetos estruturais: AltoQi Eberick.</i> Aplicação: 11 níveis e/ou 10 pavimentos; Área: 8 mil m² de área retangular construída Módulos Inclusos: Alvenaria Estrutural, Elementos Metálicos, Pré Moldado e Concreto Protendido	1	R\$ 14.652,00	R\$ 14.652,00
2	PLANO ALTOQI BUILDER PREMIUM GOV 2024 – ASSINATURA PARA 3 ANOS <i>*Software para projetos de instalações prediais: AltoQi Builder.</i> Aplicação: Até 10 pavimentos; Área: 8 mil m² de área retangular construída Inclui: Instalações elétricas; Instalações hidrossanitárias; Prevenção e combate a incêndio; Infraestrutura predial de gás (gn e glp); Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); Instalações de Cabeamento estruturado; Climatização e Fotovoltaicos.	2	R\$ 11.484,00	R\$ 22.968,00
VALOR TOTAL				R\$ 37.620,00

2. Verifica-se que o termo de referência foi devidamente analisado pela Divisão de Licitações e Contratações (DLC), que opinou pela sua aprovação, posto que preenchidos os requisitos formais e legais necessários à sua aceitação (0797686).

3. A Divisão de Licitações e Contratações (DLC), diante disso, exarou a Instrução de Inexigibilidade n. 01/2025/DLC (0802182), oportunidade em que abordou os aspectos legais referentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo opinado pela possibilidade e legalidade da contratação direta desta, nos valores propostos, por inexigibilidade de licitação com base no [art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021](#).

4. Tal instrução foi subscrita conjuntamente com a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, oportunidade em que esta aprovou o termo de referência, com fundamento no art. 1º, I, da [Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022](#) ^[4], e acolheu os termos em sua integralidade.

6. Ato contínuo, procedeu-se à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), que, instada a se manifestar, exarou o Parecer n. 13/2025/PGE/PGETC (0806436), a partir do qual opinou pela viabilidade jurídica da contratação nos moldes mencionados, desde que fossem sanadas determinadas pendências instrutórias, conforme será exposto nesta oportunidade.

7. É o breve relato. Segue-se à análise.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

8. A situação em apreço se refere à hipótese de contratação direta por inexigibilidade em razão de evidenciada impossibilidade da concorrência, uma vez que o objeto consiste na contratação de serviço prestado por fornecedor exclusivo, encontrando amparo legal na previsão disposta no art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, e, ainda, em seu §1º, que dispõem, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [grifou-se]

9. É premente destacar que os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição, de forma que o dever de licitar é afastado pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência.

10. Nesta seara, o professor Marçal Justen Filho^[2] classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos: a) inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado; e b) casos de inviabilidade de competição relacionada à natureza do objeto a ser contratado, pontuando o seguinte acerca da temática:

[...] Na **segunda categoria**, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. **O problema de inviabilidade de competição** não é de natureza numérica, mas **se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida** ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. **Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas**". [grifou-se]

11. No presente caso, denota-se que a inviabilidade de competição se comprova pela **Declaração de Exclusividade** (0801494) emitida pela S3ENG TECNOLOGIA APLICADA A ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.305.879/0001-30, desenvolvedora e detentora dos direitos autorais das soluções pretendidas, a partir da qual declara que a pessoa jurídica **MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA** inscrita no CNPJ sob n. 03.984.954/0001-74, é a **única empresa autorizada a comercializar diretamente com os órgãos da Administração Pública, em todo o território nacional**, as soluções naquele documento listadas, incluídos ambos os *softwares* em comento. Somado a isso, foi juntada a **Certidão n. 241205/42.744** (0801498), emitida pela Associação Brasileira das Empresas de *Software* – ABES, a qual ratifica a exclusividade supramencionada.

12. A necessidade e a motivação para a contratação restaram evidenciadas no termo de referência:

3.1. MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1.1. A Nova Lei de Licitações (n. 14.133/2021) trouxe importantes inovações para a contratação de obras e serviços de engenharia. Dentre as principais mudanças, destaca-se o **Art. 19, parágrafo 3º**, que **estabelece como preferência, nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, a adoção da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados**, vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

3.1.2. Importante destacar, que **o Building Information Modelling - BIM é um conjunto integrado de processos e tecnologias que permite criar, utilizar, atualizar e compartilhar**,

colaborativamente, modelos digitais de uma construção, de forma a servir potencialmente a todos os participantes do empreendimento durante o ciclo de vida da construção. Essa tecnologia tem se consolidado como uma ferramenta essencial na modernização dos processos de engenharia e arquitetura. Estudos recentes apontam que **a adoção do BIM proporciona um aumento significativo na eficiência, precisão e transparência dos projetos, resultando em uma gestão mais eficaz dos recursos públicos.**

3.1.3. Logo, esse direcionamento legal reflete a **necessidade de modernização dos processos de planejamento, execução e fiscalização de obras públicas**, alinhando a Administração Pública às **melhores práticas e inovações tecnológicas disponíveis no mercado**. Portanto, a contratação dos softwares AltoQi e Eberick é uma resposta técnica e estratégica a essa exigência, garantindo que os projetos complementares (estrutural e de instalações prediais) sejam elaborados com precisão, eficiência e conformidade com os padrões tecnológicos e legais. A interoperabilidade dessas ferramentas com sistemas BIM reforça sua adequação às diretrizes da legislação, promovendo a qualidade e a inovação no setor público. [grifou-se]

13. Concluiu-se pela possibilidade da contratação pretendida por ter restado demonstrada a exclusividade da pessoa jurídica mencionada na prestação do serviço, pelas razões mencionadas.

14. Com efeito, são requisitos legais para que se verifique a conformidade da contratação, na forma do [art. 72 da Lei](#):

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 da Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - **autorização da autoridade competente***.

15. Depreende-se dos autos que os requisitos citados se encontram devidamente preenchidos, **considerando que o inciso VIII resta atendido nesta oportunidade, conforme se verifica do item "DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO" do presente despacho.**

2. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

16. Em relação à justificativa do preço, a manifestação da DLC em sede de instrução (0802182) merece ser integralmente corroborada por esta SGA, uma vez que reflete os fundamentos necessários à justificativa do preço e de escolha do fornecedor. Observe-se:

O preço apresentado para a contratação perfaz um total de R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais) id. 0801385 da seguinte forma:

ITEM	DESCRIPTIVO	QTD	VALOR (12 MESES)	VALOR (36 MESES)
1	PLANO ALTOQI EBERICK PREMIUM GOV 2024 - ASSINATURA PARA 3 ANOS	1	R\$ 4.884,00	R\$ 14.652,00
2	PLANO ALTOQI BUILDER PREMIUM GOV 2024 - ASSINATURA PARA 3 ANOS	2	R\$ 3.828,00	R\$ 11.484,00
VALOR TOTAL				R\$ 37.620,00

Para justificativa do valor proposto, a empresa apresentou as notas juntadas ao id. 0802259. Observa-se que os valores ofertados para a contratação pretendida refere-se à 36 (trinta e seis) meses e as notas fiscais referem-se à 12, 24 e 36 meses, contudo, se observado o quadro acima em comparação com o quadro a seguir, dispusemos o valor para 12 (doze) meses para demonstrar que o valor ofertado apresenta coerência/igualdade entre o já praticado pela empresa.

DESCRIPTIVO	DOCUMENTO/DATA	QTD	VALOR (12 MESES)	VALOR (36 MESES)
NOTAS APRESENTADAS PELA EMPRESA				
PLANO ALTOQI EBERICK PREMIUM GOV 2024	27459 - 06/12/2024 27475 - 12/12/2024 27477 - 13/12/2024 27486 - 19/12/2024 27490 - 24/12/2024 27497 - 26/12/2024	1	R\$ 4.884,00	R\$ 14.652,00
PLANO ALTOQI BUILDER PREMIUM GOV 2024	27459 - 10/12/2024 27469 - 10/12/2024 27475 - 12/12/2024 27477 - 13/12/2024 27480 - 16/12/2024 27490 - 24/12/2024 27495 - 26/12/2024 27497 - 26/12/2024	2	R\$ 3.828,00	R\$ 11.484,00

Para justificativa do valor proposto, a empresa apresentou as notas juntadas ao id. 0802259. Observa-se que os valores ofertados para a contratação pretendida refere-se à 36 (trinta e seis) meses e as notas fiscais referem-se à 12, 24 e 36 meses, contudo, se observado o quadro acima em comparação com o quadro a seguir, dispusemos o valor para 12 (doze) meses para demonstrar que o valor ofertado apresenta coerência/igualdade entre o já praticado pela empresa.

17. Diante disso, verifica-se que o preço proposto é **idêntico** aos apresentados nas notas fiscais apuradas pela DLC, o que, *per si*, justifica o valor oferecido pela MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA a este Tribunal de Contas.

3. DAS PENDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS APONTADAS

18. Conforme mencionado, a PGETC constatou a ausência do preenchimento de determinadas exigências legalmente previstas para a efetivação da contratação pretendida, as quais seguem abaixo elencadas. Convém registrar, nesta oportunidade, a devida justificativa quanto ao atendimento (ou não) das exigências. Analise-se:

Pendência instrutória	Atendida?	Evidência/justificativa
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (Art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	☒	Se trata de ato de competência regulamentar deste subscritor, o que segue sempre atendido no item "DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS" dos despachos da presente natureza, tal como neste despacho.
Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas. (art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art.8º, IV do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019)	☒	
Publicação no PNCP (Art. 72, parágrafo único da Lei n. 14.133/2021)	☐	Se trata de ato de competência regulamentar da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DivCT), o que segue sempre atendido após manifestações da presente natureza, conforme encaminhamento feito na alínea "b" do item "CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO" deste despacho.

20. Isto esclarecido, **ATESTO**a regularidade procedimental dos autos, estando aptos para prosseguimento dos trâmites de contratação.

5. DO PAGAMENTO ANTECIPADO

21. No que atine à modalidade de pagamento a ser adotada nesta contratação – pagamento antecipado –, tem-se que a lei define que a administração deverá observar, no planejamento de compras, as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado ([art. 40, I, da Lei n. 14.133/21](#)). Tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem que o pagamento pode ser realizado de forma antecipada, sob a condição de que a Administração não corra risco de prejuízos e, ainda, de que haja a previsão no instrumento convocatório da licitação e, logicamente, no contrato, com a adoção de cautelas ou garantias contratuais.

22. Ainda, o [art. 145, §1º, da Lei n. 14.133/21](#), determina que "a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta".

23. Nesta senda, importa esclarecer que o pagamento antecipado se justifica pelo fato de ser uma prática usual do mercado de *software* proprietário (de prateleira), além de representar condição sem a qual não seria possível contratar o objeto e assegurar a prestação do serviço com ganho de economia. É de conhecimento geral que o pagamento parcelado comumente onera o valor contratado, pois o contratante deixa de obter um preço menor, visto que este tem como condicionante o pagamento à vista. Assim, esta excepcionalidade não poderia ser óbice à contratação, uma vez que esta atende ao interesse

público.

24. Tendo em vista a condição de pagamento prevista, para garantia da Administração Pública, em caso de descontinuidade dos serviços ou sua inexecução parcial ou total, a contratada deverá restituir valores correspondentes ao objeto que não for entregue ou executado, sob pena de sofrer os gravames previstos em lei.

25. Na hipótese, trata-se de serviço cuja regra de mercado é o pagamento antecipado/parcela única, como ocorre nos casos de contratação de periódicos, cursos, seguro, entre outros.

6. DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS ORÇAMENTÁRIAS

26. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias ([art. 16, II, da LC n. 101/00](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([art. 16, I, da LC n. 101/00](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, seja consignado que a demanda encontra previsão no **Plano Anual de Contratações de 2025** (0778936), aprovado pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal por meio da Decisão Monocrática 0620/2024-GP (0790917), publicada no DOe TCERO – n. 3216, ano XIV, de 6 de dezembro de 2024 (0790925). Sob o item **00038PAC2025**, o objeto tem por previsão o dispêndio total de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** neste exercício, no elemento de despesa **33.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica** da ação programática **02.001.01.122.1010.2973 - Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento de Software**, da unidade gestora **02.0001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO**, conforme se apura do Processo SEI n. 000053/2025.

27. Impera registrar que, em decorrência da ausência de sanção da Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2025 até o presente momento, se faz necessário observar o art. 55, §1º, da [Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025), que dispõe de hipótese de o Poder Legislativo não encaminhar, para sanção, o autógrafo da LOA até 31 de dezembro de 2024. Analise-se:

Seção I

Da Execução Provisória do Projeto de Lei

Art. 55. Caso o Poder Legislativo não encaminhe, para sanção, o autógrafo da LOA até 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação da proposta orçamentária para o atendimento de:

I - pessoal e encargos sociais;

II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e

VI - obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2024 a utilização dos recursos autorizada neste artigo. [grifou-se]

28. Ante o enquadramento da despesa em epígrafe como "demais despesas", as dotações em questão poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês, conforme disposto no artigo mencionado.

29. Nesses termos, caso, até a data ordinária de adimplemento, a Lei Orçamentária Anual ainda não esteja em vigor, ante a previsão do art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentária, a medida que se impõe é a execução provisória da programação da proposta orçamentária para o atendimento da despesa aqui

tratada, o que deverá observar as diretrizes e orientações da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) – fornecidas na reunião realizada em 09/01/2025 entre os técnicos de planejamento dos Poderes do Estado, além do **Ofício n. 254/2025/SEPOG-CPG, de 20/01/2025** que dispõe:

Essa medida está em consonância com os princípios constitucionais de continuidade administrativa e equilíbrio fiscal, previstos nos artigos 165 e 167 da Constituição Federal, que estabelecem o ciclo orçamentário e a vedação à realização de despesas sem prévia autorização legal.

Por conseguinte, é válido ressaltar que está assegurado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autonomia administrativa e financeira, com base no artigo 50 da Constituição Estadual, sendo de sua responsabilidade, dentro das prerrogativas legais, a definição sobre a execução do respectivo orçamento enquanto não houver a aprovação da LOA.

Ademais, em decorrência de trâmites internos e administrativos junto aos sistemas orçamentários há uma expectativa para abertura do exercício orçamentário e financeiro no dia 20 de janeiro de 2025.

Dessa forma, o Poder Executivo seguirá executando as despesas nos moldes previstos no artigo 55 da LDO 2025, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, aguardando a aprovação da LOA para a regularização do fluxo financeiro e orçamentário do Estado.

30. A execução, frise-se, deve observância estrita às normas aplicáveis à espécie e ao [Manual Técnico Orçamentário](#) publicado pela SEPOG.

8. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, em atenção às manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, especialmente a Instrução de Inexigibilidade n. 01/2025/DLC (0802182), da Divisão de Licitações e Contratações, subscrita em conjunto com a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, bem como o Parecer n. 13/2025/PGE/PGETC (0806436), **AUTORIZO**, com fundamento no [art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021](#), e amparo no art. 1º, II, "d", 1, da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[6], a contratação direta da pessoa jurídica **MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. 03.984.954/0001-74, visando à aquisição de licenças dos *softwares* AltoQi e Eberick, no valor total de **R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil seiscentos e vinte reais)**.

32. Desse modo, sejam remetidos os autos:

I - À **DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DL** para registro desta inexigibilidade de licitação no [Portal de Compras do Governo Federal](#), por meio da publicação do aviso administrativo em anexo (0807688), a fim de conferir publicidade ao ato, já que os avisos de contratação direta divulgados no referido sítio são publicados imediatamente no [Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP](#), em razão da integração dos sistemas;

II - A **o DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DEFIN** para empenhamento da despesa, no elemento de despesa **33.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica** da ação programática **02.001.01.122.1010.2973 - Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento de Software**, da unidade gestora **02.0001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERQ** no valor total de **R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil seiscentos e vinte reais)**, por se tratar de pagamento único antecipado.

III - À **DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇO DIVCT:**

a) para adoção das providências administrativas relativas à formalização do instrumento contratual pertinente, nos moldes da minuta acostada aos autos (0801946), e atualização de certidões eventualmente vencidas;

b) para que, após o registro da inexigibilidade pela DLC no [Portal de Compras do Governo Federal](#), promova a publicação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no **prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de assinatura**, por se tratar de condição indispensável para a sua eficácia, conforme preceituam o *caput* e o inciso II do [art. 94 da Lei n. 14.133/21](#).

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração em substituição

[1] Resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário de Licitações e Contratos, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - aprovar Termo de Referência, Projeto básico e Estudo Técnico Preliminar, em atendimento às diretrizes da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520 de 17 de julho de 2002, estas últimas enquanto perdurarem os seus efeitos;

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008, pp. 350 e 351.

[3] [Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 5.1, de 9 de janeiro de 2024](#) | Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2024.

[4] [Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º de agosto de 2023](#) | Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024.

[5] [Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#) | Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências.

[6] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

II - de gestão patrimonial, de compras e contratações:

[...]

d) autorizar:

1. a realização e despesas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações, desde que a pesquisa mercadológica se mostre equivalente à despesa estimada no Plano, sendo tolerada pequena margem de variação, a ser justificada no respectivo processo de contratação;



Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral**, em 27/01/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0807629** e o código CRC **5D5DE62B**.

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: